

**A EDUCAÇÃO E O TRABALHO COMO DIREITOS SOCIAIS
FUNDAMENTAIS: diagnóstico de uma cidadania social em colapso**

**EDUCATION AND WORK AS FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS: diagnosis of
collapsing social citizenship**

Elisângela Moraes Gonçalves*
Mirlene Fátima Simões Wexell Severo**

RESUMO

O presente estudo contempla a educação e o trabalho no Brasil analisados a partir de dados empíricos que ratificam a atual crise da cidadania social brasileira. Esses dados são sustentados no entendimento de Thomas Humprey Marshall (1893-1981) sobre os direitos sociais como invioláveis e como garantia para que os direitos políticos e civis sejam também assim reconhecidos. O objetivo da pesquisa é analisar os possíveis fatores que justificam a atual crise da cidadania social brasileira no que diz respeito à educação e ao trabalho como direitos sociais fundamentais. A metodologia utilizada é baseada em pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa dos dados descritivos obtidos em livros, revistas, Leis, publicados ou não por meios eletrônicos. A conclusão é que a crise da cidadania social brasileira é justificada pela queda dos índices da educação básica, sobretudo no Ensino Médio, comprometendo a aquisição de requisitos indispensáveis para o pleno exercício da cidadania, como são a leitura e a escrita; pela falta de políticas educacionais coerentes com a realidade, demonstrada pela Lei nº 13.415/2017, que determinou o aumento progressivo da carga horária de 800 para 1.400 hora/aula no Ensino Médio, contrariando os fatores de infraestrutura das escolas; pelo aumento do desemprego em todas as regiões do Brasil; pela retirada dos direitos do trabalhador, com o aumento do prazo para a garantia de recebimento do Seguro-Desemprego, conforme a Lei nº 13.134/2015; e pela queda do PIB.

Palavras-chave: Educação. Trabalho. Cidadania social.

ABSTRACT

The present study contemplates the education and the work in Brazil analyzed from empirical data that ratify the current crisis of Brazilian social citizenship. These data are supported by Thomas Humprey Marshall's (1893-1981) understanding of social rights as inviolable and as a guarantee that political and civil rights will also be recognized. The objective of the research is to analyze the possible factors that justify the current crisis of Brazilian social citizenship with regard to education and work as fundamental social rights. The methodology used is based on exploratory research, with qualitative approach of the descriptive data obtained in books, magazines, Laws, published or not by electronic means. The conclusion is that the

* Especialista em Gestão de Projetos Sociais pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: mgelisa@hotmail.com

** Doutora em Sociologia pela Faculdade de Ciências e Letras da UNESP. E-mail: mirlenesevero@gmail.com

crisis of Brazilian social citizenship is justified by the fall of the indices of basic education, especially in High School, compromising the acquisition of indispensable requirements for the full exercise of citizenship, such as reading and writing; due to the lack of educational policies consistent with reality, demonstrated by Law No. 13,415 / 2017, which determined the progressive increase of the workload from 800 to 1,400 hour / class in High School, contrary to the factors of infrastructure of the schools; by the increase of unemployment in all regions of Brazil; by the withdrawal of the rights of the worker, with the increase of the term for the guarantee of receipt of the Unemployment Insurance, according to Law no. 13.134 / 2015; and the decline in GDP.

Keywords: Education. Job. Social citizenship.

Submissão: 20 nov. 2018. Aprovação: 5 jun. 2019.

1 INTRODUÇÃO

O direito à educação e ao trabalho é condição *sinequa non* para que o indivíduo obtenha condições para uma sobrevivência digna e cidadã, pois são direitos sociais fundamentais, garantidos constitucionalmente, e conferem ao cidadão o acesso aos recursos indispensáveis ao seu bem-estar no exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.

Nos estudos do sociólogo liberal, Thomas Humprey Marshall (1893-1981), a cidadania foi reconhecida como universalidade dos direitos civis, políticos e sociais. Para Marshall, a garantia do status legal dos direitos sociais conferiria a estes inviolabilidade, configurando a cidadania social.

Entre os elementos sociais considerados por Marshall encontram-se o direito ao bem-estar econômico e o direito à educação.

Na tentativa de salvaguardar os referidos direitos surgiram as políticas sociais, com origem no desenvolvimento urbano industrial. O papel do Estado na promoção da dignidade para todas as pessoas foi redefinido, apoiado no princípio de igualdade.

No âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro, a efetivação de políticas públicas que impactassem no cenário de desigualdade predominante se tornou um desafio face ao expressivo déficit social, que deixa à margem diversos segmentos da população dos direitos sociais básicos.

Sob esse prisma, tem-se o problema que norteou a pesquisa: “Considerando a educação e o trabalho como direitos sociais fundamentais, quais fatores justificam a atual crise da cidadania social brasileira?”

O objetivo geral da pesquisa é “analisar os possíveis fatores que justificam a atual crise da cidadania social brasileira no que diz respeito à educação e ao trabalho como direitos sociais fundamentais.”

Quanto aos objetivos específicos, propôs-se: reconhecer a cidadania como processo de inclusão social; definir a cidadania social a partir das matrizes conceituais de Marshall em sua obra “Cidadania, classe social e status”; reconhecer o trabalho e a educação como direitos sociais a partir do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro; perceber a importância das políticas sociais para a

consolidação dos direitos do cidadão; e compreender a crise social brasileira por meio de dados empíricos sobre a educação e o trabalho.

A metodologia é baseada em pesquisa exploratória, tendo em vista gerar mais informações acerca dos problemas sobre a educação e o trabalho que comprometem o exercício da cidadania.

A técnica de coleta de dados provém de pesquisa bibliográfica em livros, revistas, Leis, publicados ou não por meios eletrônicos. E os dados coletados são descritivos e analisados qualitativamente.

Os dados empíricos sobre a educação e o trabalho no Brasil têm como base, respectivamente, estatísticas do Índice de Educação Básica (IDEB) de 2015 e as taxas de desemprego no Brasil no período de 2015 ao 1º trimestre de 2017.

2 CIDADANIA: origem e conceito

A cidadania surgiu como sistema na Grécia antiga e demarcou o direito à liberdade de expressão e de participação dos cidadãos nas decisões políticas, por meio do voto em eleições, referendos ou plebiscitos, tornando-se predominante no contexto mundial a partir do século XX.

A ascendência da burguesia e o crescimento da sociedade capitalista foram determinantes para a evolução dos direitos do cidadão, reconhecidos pelas Cartas Constitucionais, que vieram contrapor as normas difusas e indiscriminadas características da sociedade feudal, bem como as normas arbitrárias do regime monárquico ditatorial. O Estado de Direito foi anunciado e estabeleceu legalmente a igualdade de direitos entre os homens (CERQUIER-MANZINI, 2010).

Reconhecida como um método de inclusão social, a cidadania teve início com o nascimento do Estado Moderno, sendo a Inglaterra a referência europeia de desenvolvimento estatal (SOUKI, 2006; STOLF, 2009).

O Estado surgiu para efetivar o direito à cidadania, que depende das condições que são fixadas pelo Estado, abrangendo direitos e deveres do cidadão, reconhecidos desde o seu nascimento, independente do território em que se encontre, ou seja, mesmo que o indivíduo esteja fora do seu território de origem, está submetido aos pressupostos estabelecidos pelo seu Estado (DALLARI, 2007).

É indispensável que sejam superadas as limitações e deficiências inerentes à concepção de cidadania, que parte de um Estado Soberano e concede ao cidadão certo *status*, bem como votar e ser votado. Isto se faz necessário para que haja uma significação capaz de abranger os grandes dilemas da política contemporânea, bem como os desafios “histórico-realizativos” dos direitos humanos (BITTAR, 2004).

Os direitos políticos, civis e sociais são reconhecidos nacionalmente e conferidos ao indivíduo pelo vínculo político a um determinado Estado. O gozo e o exercício destes direitos configuram a cidadania (CORDINI, 2002).

Em uma concepção moderna de cidadania, tem-se como ponto de partida o reconhecimento pelo Estado de Direito que o indivíduo é sujeito de direito, possui uma cidadania nacional, apoiada no princípio de igualdade jurídica dos indivíduos (STOLF, 2009).

A cidadania também pode ser configurada como um conjunto de direitos que daria às pessoas a possibilidade de participação ativa sobre a vida e o governo de seu povo (DALLARI, 2007).

Em conformidade com a lei, a cidadania é a possibilidade do exercício dos direitos civis, sendo um dos fundamentos da Nação (CENEVIVA, 2003).

As concepções supracitadas evidenciam o conceito de cidadania atrelado à efetivação dos direitos políticos, civis e sociais do cidadão. É então necessário que o Estado crie as condições indispensáveis para que se confirme o legalmente “garantido”, pois, caso contrário, há de se inferir que se vive uma *pseudo* cidadania, e não uma real cidadania.

3 A CIDADANIA SOCIAL EM MARSHALL

O sociólogo britânico e de ideologia liberal, Thomas Humprey Marshall (1893-1981), em sua obra “Cidadania, classe social e status”, publicada em 1949, resgatou o conceito de cidadania pela evolução da conquista dos direitos civis, políticos e sociais na construção do Estado de bem-estar social. Sua obra tornou-se um marco em uma época de transição entre o liberalismo e o Estado social, representando um resgate conceitual de cidadania sob novas bases: o Estado passou a ser responsável pelos rumos da sociedade de modo a compensar as desigualdades sociais decorrentes da distribuição de riquezas desigual.

A partir do conceito de classes sociais e das tensões pelo poder político, Marshall reconheceu uma sucessão cronológica de conquistas de direitos, iniciada no século XVIII, pelos direitos civis, seguida pelos direitos políticos, no século XIX e, por último, no século XX, pelos direitos sociais, entre os quais se encontram o trabalho e a educação.

Em uma visão institucional da materialização dos direitos de cidadania, apresentou quatro entidades que, em sua compreensão, seriam responsáveis por efetivá-los: os tribunais, os corpos representativos, os serviços sociais e as escolas.

Formulou uma questão que considerou ser crucial na teoria da cidadania: a coexistência de duas forças opostas, ou seja, direitos iguais em uma ordem desigual. Para tanto, partiu da compatibilidade entre o desenvolvimento da cidadania na Inglaterra e a existência das desigualdades próprias inerentes ao contexto que se apresentava.

Concebeu a cidadania como a universalidade dos direitos civis, políticos e sociais. Os primeiros fariam parte dos direitos de primeira geração, e os últimos da segunda geração. O direito ao bem-estar econômico, o direito à participação da herança social, ou seja, à vida civilizada; o direito à vida digna; direito à educação; direito à proteção, independente da renda do cidadão, seriam direitos sociais, cuja garantia configuraria a cidadania social e seriam assegurados pela criação de programas sociais.

Sendo considerados por Marshall como parte integrante do status de cidadania, os direitos sociais foram universalizados somente a partir do século XX. Conferiram ao indivíduo o direito de conduzir sua vida de maneira civilizada mediante os padrões prevalentes na sociedade. Eram denominados como “cidadania industrial”, pois, como via secundária dos direitos civis e políticos, visavam resguardar os direitos básicos dos trabalhadores em prol de uma justiça social (MARSHALL, 1963).

É importante frisar que a obra de Marshall apresentou um contexto totalmente diferenciado sob diferentes aspectos do brasileiro, demarcado pela preponderância dos direitos civis e políticos, enquanto que no Brasil prevaleceriam os direitos

sociais. Então, faz-se necessário compreender e interpretar as ideias de Marshall a partir das diferenças existentes entre a trajetória inglesa e a brasileira, no que tange à precedência dos direitos sociais em relação aos demais (CARVALHO, 2011).

4 DIREITOS E POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL

O controle do Estado faz parte da gênese das políticas sociais brasileiras. O ordenamento jurídico-constitucional brasileiro fundamenta a cidadania pela instituição do Estado Democrático de Direito, que garante, em “tese”, o acesso aos direitos sociais fundamentais, como são a educação e o trabalho.

A prática se demonstra diferente do que é posto no plano legal. As políticas sociais, por exemplo, que a priori deveriam reforçar os direitos do cidadão, têm seus conteúdos esvaziados, servindo como mecanismo de confirmação dos interesses políticos predominantes, comprometendo assim o exercício efetivo da cidadania.

Os aspectos referidos podem ser percebidos no cenário de diferentes momentos da história do nosso país.

4.1 Apreciações históricas sobre as políticas sociais

As políticas sociais no Brasil tiveram origem estritamente relacionada ao desenvolvimento industrial, responsável por redefinir as funções e mecanismos de controle do Estado (DALLAGO, 2007).

A partir de 1930 observou-se uma maior interferência do Estado no combate às desigualdades sociais. Foram desenvolvidas políticas sociais direcionadas de maneira mais específica à proteção dos trabalhadores (DALLAGO, 2007). Houve a expansão do mercado interno, porém as diferenças de renda acentuaram-se e o acesso aos bens sociais tornou-se ainda mais desigual. Ocorreu um déficit social significativo no Brasil, deixando diversos segmentos populacionais à margem dos direitos sociais básicos, entre eles a educação.

No período da ditadura militar (1964-1985), as políticas sociais foram marcadas pela fragmentação, sendo setoriais e emergenciais, sustentadas na necessidade de confirmação das bases sociais do poder dominante, cuja ideologia atrelava o desenvolvimento social ao econômico (DALLAGO, 2007). Ocorreu a centralização política e financeira das ações sociais do Governo no âmbito federal, fragmentação institucional, privatização, autofinanciamento do investimento social e exclusão da participação social e política da população nos processos decisórios, o que se tornou a marca do processo de modernização conservadora então predominante (FONSECA; FAGNANI, 2013).

A Constituição “Cidadã” de 1988 instaurou o regime democrático no Brasil e alterou a estrutura de financiamento das políticas sociais pela promoção de incrementos de recursos baseados na diversificação de bases tributárias: a educação, por exemplo, passou a contar com recursos de impostos, enquanto que o trabalho com financiamento por contribuições (CASTRO, 2014).

Sob a ótica neoliberal, iniciada nos anos de 1990, a área social ficou aquém dos interesses governamentais, o que desencadeou em um quadro de regressão social no início do século XXI, quando houve, no ano de 2000, taxa de 15% de desemprego e elevada pobreza e desigualdade de renda (FONSECA; FAGNANI, 2013). Tal fato resultou da retração do Estado em prol da extensão das relações

mercantis, que se chocavam “[...] com os interesses públicos e com os direitos universais da grande maioria dos cidadãos.” (DALLAGO, 2007, p. 4).

4.2 Os direitos sociais fundamentais no ordenamento jurídico-constitucional

Para a compreensão e interpretação da ordem jurídica vigente não se pode deixar de lado os postulados subjacentes ao modelo de Estado social e ao regime político democrático, que instituem o Estado Democrático de Direito, cujo fundamento é a cidadania (DUARTE, 2007).

Os direitos sociais são assim definidos: “[...] a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]” (BRASIL, 2015).

A educação, por ser reconhecida como direito fundamental de natureza social, ultrapassa aos interesses individuais. Então, constitui-se na essência da comunidade, já que a estrutura de toda a sociedade é baseada em normas escritas, não escritas e nas leis que unem seus membros, no esforço constante de educar, consoante com seu próprio sentir, a cada nova geração (DUARTE, 2007).

O art. 205 da Constituição determina: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O ensino deve ser regido por princípios, entre eles, conforme art.206, inciso VII, pela garantia de padrão de qualidade.

No tocante ao trabalho, destacam-se alguns dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais expressos no art. 7º do texto constitucional.

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Alguns dos incisos referidos passaram por modificações que, em alguns aspectos, vieram contrapor as conquistas dos trabalhadores, bem como fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme art.1º da Constituição, incisos II, III e IV, correspondentes, respectivamente, à cidadania, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

5 FATORES LIMITANTES À CIDADANIA SOCIAL BRASILEIRA: análise de dados empíricos

Dados recentes sobre a educação e o trabalho no Brasil demonstram a ineficiência das políticas públicas brasileiras quanto à garantia desses direitos sociais fundamentais.

Resultado é a aprovação ou modificação de leis que contrariam os direitos do cidadão, já que não consideram a realidade em que se aplicam.

Na área da educação, apoiada no discurso de melhoria da qualidade do Ensino Médio, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 determina a ampliação da carga horária dessa última etapa da educação básica de 800 horas/aula para 1.400 horas/aula de maneira progressiva, porém sem considerar os aspectos estruturais das escolas para que tal propósito seja alcançado; e a Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que modifica as regras de concessão do Programa do Seguro-Desemprego, deixando à margem desse benefício um contingente expressivo de trabalhadores que faz parte do caos social denominado de desemprego em nosso país.

5.1 Educação

O Índice Nacional de Educação Básica (IDEB), criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), condensa, em um só indicador, as médias de desempenho nas avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e da Prova Brasil. Dados de 2012 a 2015 demonstraram que o IDEB do Ensino Médio ficou à margem das metas do Governo Federal.

TABELA 1 – Dados do IDEB conforme SAEB e Censo Escolar de 2015 para o Ensino Médio

IDEB Observado			Metas							
Ano	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Total	3.5	3.6	3.7	3.7	3.7	3.4	3.5	3.7	3.9	4.3
Dependência Administrativa										
Estadual	3.2	3.4	3.4	3.4	3.5	3.1	3.2	3.3	3.6	3.9
Privada	5.6	5.6	5.7	5.4	5.3	5.6	5.7	5.8	6.0	6.3
Pública	3.2	3.4	3.4	3.4	3.5	3.1	3.2	3.4	3.6	4.0

FONTE: INEP (2016).

Como é demonstrado na Tabela 1, nos últimos quatro anos (2012-2015) o Ensino Médio se manteve estagnado em 3.7, estando aquém das metas estabelecidas nos anos de 2013 e 2015, respectivamente, em 0,2 e 0,6 pontos percentuais, comprometendo o alcance de um dos princípios básicos para o ensino, que é a garantia de padrão de qualidade.

Os resultados apresentados culminaram na aprovação da Lei nº 13.415/2017. Essa Lei institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, dispondo, de maneira progressiva, a ampliação da carga de 800 horas/aula para até 1.400 horas/aula.

Para o Governo do então presidente Michel Temer, os índices inexpressivos do Ensino Médio seriam “solucionados” pelo aumento da carga horária. No entanto, conforme levantamento realizado pelo movimento Todos pela Educação, com base no Censo Escolar de 2015, apenas 22,6% das escolas de Ensino Médio possuíam

todos os itens de infraestrutura previstos em lei, incluindo desde itens indispensáveis como energia elétrica, abastecimento com água tratada, até acessibilidade às pessoas com deficiência (TORKANIA, 2016). Isto implica necessariamente na qualidade do ensino, já que as escolas não possuem o básico para legitimar uma carga horária de 800 horas/aula no ano letivo, o que dizer em tempo integral?!

Outro fator que está subjacente a essa questão é que se pretende solucionar um problema de qualidade de ensino considerando a correção pelo topo, esquecendo-se das deficiências da base.

O resultado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2016 demonstrou que, de um total de 1.987.251 (um milhão novecentos e oitenta e sete mil e duzentos e cinquenta e um) participantes, somente 77 (setenta e sete) obtiveram a nota máxima, ou seja, 1.000 pontos, e 291.806 (duzentos e noventa e um mil e oitocentos e seis) zeraram a prova ou tiveram a Redação anulada. Os motivos a considerar foram: fugir do tema (46.874), partes desconectadas (13.276), texto insuficiente (7.348) e não atendimento ao tipo textual (3.615), no caso ao texto dissertativo (INEP, 2016).

Esses resultados demonstram o comprometimento da aquisição de requisitos indispensáveis para o pleno exercício da cidadania, como são a leitura e a escrita. Tal fato contribuiu para a queda do Brasil no ranking de capital humano, em 2016, conforme Relatório Sobre o Capital Humano, que é realizado desde 2013 e compara os indicadores de ensino, capacitação e emprego, qualidade das escolas de ensino básico, taxa de desemprego e treinamento no trabalho.

O Brasil, entre os 130 (cento e trinta) países comparados pelo Índice de Capital Humano, ocupou a 83ª (octogésima terceira) posição, pontuando menos que outros países da América Latina, como a Bolívia (77ª), o Paraguai (82ª) e o Uruguai (60ª) (GUIMARÃES, 2016).

Os cinco países que lideraram o ranking com maior potencial de capital humano foram: a Finlândia, Noruega, Suíça, Japão e a Suécia. A Finlândia se destacou pela melhor educação primária e a maior taxa de Ensino Superior, contemplando a faixa etária de 25 a 54 anos (GUIMARÃES, 2016).

Apesar de ter havido no Brasil, nos últimos anos, um crescimento substancial do acesso ao nível superior através de Programas do Governo, como o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES), foi constatado que 52% da população com idade entre 18 e 24 anos, em 2010, sequer haviam concluído o Ensino Médio (CORBUCCI, 2014).

A renda domiciliar é um dos principais fatores socioeconômicos que influenciam o acesso e permanência ao Ensino Superior: em famílias com renda superior a dois salários mínimos (SMs), o acesso dos jovens de 18 a 24 anos equivale àqueles que integram países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (CORBUCCI, 2014).

5.2 Trabalho

Na visão de Karl Marx, o trabalho se constitui na essência do ser humano. Através dele transforma a natureza, adquire novas capacidades e potencialidades, socializa-se e cria modos de vida específicos que lhe permite ter condições materiais reais para transformar a si mesmo e a sociedade que o circunda (MARX, 1989 apud OLIVEIRA et al., 2007).

Quando o exercício da capacidade produtiva não é permitido ao indivíduo, nega-se a ele o direito de transformar a si mesmo e de obter meios para que agregue valor ao seu convívio em sociedade (OLIVEIRA et al., 2007). O desemprego é um dos principais fatores para que essa negação se confirme.

A Tabela 2 apresenta as taxas de desemprego em nosso país no período de 2015 ao 1º trimestre de 2017.

Tabela 2 – Taxa de desemprego.

	2015				2016				2017
	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	1º Trim.
Brasil	7,9%	8,3%	8,9%	9,0%	10,9%	11,3%	11,8%	12,0%	13,8%
Centro_Oeste	7,3%	7,4%	7,5%	7,4%	9,7%	9,7%	10,0%	10,9%	12,1%
Nordeste	9,6%	10,3%	10,8%	10,5%	12,8%	13,2%	14,1%	14,4%	16,3%
Norte	8,7%	8,5%	8,8%	8,6%	10,5%	11,2%	11,4%	12,7%	14,2%
Sudeste	8,0%	8,3%	9,0%	9,6%	11,4%	11,7%	12,3%	12,3%	14,2%
Sul	5,1%	5,5%	6,0%	5,7%	7,3%	8,0%	7,9%	7,7%	9,3%
Masculino	6,6%	7,1%	7,7%	7,7%	9,5%	9,9%	10,5%	10,7%	12,2%
Feminino	9,6%	9,8%	10,4%	10,6%	12,7%	13,2%	13,5%	13,8%	15,8%
Fund_incomp	6,5%	7,1%	7,9%	7,9%	9,1%	9,7%	10,5%	11,3%	12,3%
Fund_comp	8,3%	9,0%	9,7%	9,8%	11,6%	12,9%	13,4%	13,4%	15,2%
Médio_incomp	14,0%	13,8%	15,3%	16,2%	20,4%	20,6%	21,4%	22,0%	24,2%
Médio_comp	9,4%	9,9%	10,1%	10,1%	12,7%	12,8%	13,2%	13,2%	15,5%
Superior	5,8%	5,6%	6,2%	6,2%	7,6%	7,8%	7,8%	7,6%	9,2%

FONTE: Adaptado de Lameiras; Carvalho (2017).

A Tabela 2 demonstra o número crescente de desempregados em todas as regiões brasileiras desde o primeiro trimestre de 2015 ao mesmo período em 2017, afetando homens e mulheres, nos níveis de educação tanto básico, principalmente no Ensino Médio, quanto superior, confirmando o colapso da cidadania social brasileira, já que o acesso ao trabalho pode ser considerado condição primordial para que o cidadão usufrua dignamente dos demais bens sociais fundamentais que lhe são de direito.

Esses dados tornaram-se evidentes no fim do Governo de Dilma Rousseff, em 2014, quando, após um crescimento acentuado da economia brasileira, houve um acréscimo substancial na dívida pública do Brasil, passando de 51,3% para 66,2% em 2016, o que gerou um endividamento das famílias, comprometendo o Produto Interno Bruto (GARCIA, 2016). E, apesar de ter havido uma melhoria no Rendimento Médio Real das famílias no primeiro trimestre de 2017, ainda foi inexpressivo diante o quantitativo de pessoas desempregadas no mesmo período, atingindo 14,2 milhões de brasileiros (LAMEIRAS; CARVALHO, 2017).

Em contraste com a realidade preocupante do desemprego demonstrada, o Governo de Michel Temer homologou a Lei nº 13.134/2015. Esta Lei alterou as regras de concessão do benefício do Seguro-Desemprego, modificando as alíneas do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do

Seguro-Desemprego, o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Para o recebimento do benefício, o trabalhador deve comprovar o tempo de efetivo trabalho:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

Tais modificações no direito do trabalhador remetem ao desrespeito deste como cidadão, no seu direito a sobreviver dignamente, pois, em situação de desemprego, o Seguro oferecido é, na maioria das vezes, o único meio para prover o seu sustento e de sua família. Isto é salientado mediante o fato de que a quantidade de meses exigidos anteriormente para que o trabalhador tivesse a concessão do benefício era de 6 (seis) meses, desde que houvesse demissão sem justa causa, e passou para 12 (doze) meses num prazo de 18 (dezoito).

Essas condições adversas no mercado de trabalho vêm gerando um aumento do desalento dos trabalhadores quanto à obtenção de êxito na procura por emprego, implicando no seu aumento: de 23%, em 2012, passou para 47% no primeiro trimestre de 2017 (LAMEIRAS; CARVALHO, 2017).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendeu-se que ser cidadão ultrapassa o direito de participar das decisões políticas do país, mas significa usufruir dos direitos que lhe foram concedidos e legitimados nas Cartas Constitucionais e assim devem ser invioláveis, como são a educação e o trabalho.

Os estudos do sociólogo Thomas Humprey Marshall (18893-1981) reconheceram a universalidade dos direitos civis, políticos e sociais, sendo que estes últimos dariam aos demais o caráter de inviolabilidade, determinando assim a cidadania social.

Considerando os elementos sociais do direito ao bem-estar econômico e o direito à educação expostos por Marshall, bem como o problema que norteou a pesquisa, os possíveis fatores que justificam a atual crise da cidadania social brasileira são os seguintes: no aspecto da educação, a queda dos índices de educação básica, sobretudo no Ensino Médio, comprometendo a aquisição de requisitos indispensáveis para o pleno exercício da cidadania, como são a leitura e a escrita; a falta de políticas educacionais coerentes com a realidade, demonstrada pela Lei nº 13.415/2017, que desconhecendo os fatores de infraestrutura das escolas de Ensino Médio brasileiras, enaltece o aumento da carga horária de 800 para 1.400 hora/aula de maneira progressiva; e no tocante ao trabalho, o aumento do desemprego em todas as regiões do Brasil; a retirada dos direitos do trabalhador, com a Lei nº 13.134/2015, que aumenta o prazo para a garantia de recebimento do Seguro-Desemprego; e a queda do PIB.

REFERÊNCIAS

BITTAR, E. C. B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**. Barueri: Manole, 2004.

R. Bibliomar, São Luís, v. 18, n. 1, p. 35-46, jan./jun. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13415.htm. Acesso em: 10 jul.2017.

BRASIL.**Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015**. Disponível em:www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13134.htm. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc90.htm. Acesso em: 17 maio 2018.

CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CASTRO, M. F. de. **Globalização, democracia e direito constitucional: legados recebidos e possibilidades de Mudança**.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CENEVIVA, W. **Lei dos registros públicos comentada**. 15. ed. São Paulo:Saraiva, 2003.

CERQUIER-MANZINI, M. de L. **O que é cidadania**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 2010.

CORBUCCI, P. R. **Texto para discussão:evolução do acesso de jovens à educação superior no Brasil**. Brasília: IPEA, abr.2014.

CORDINI, G. Elementi per una Teoria GiuridicadellaCittadinanza. Profilidi DirittoPubblicoComparato. Padova: CEDAM, 1998. **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais**.Ijuí: Unijuí, 2002.

DALLAGO, C. S. T. Estado e políticas sociais no Brasil:formas históricas de enfrentamento e pobreza. II JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Anais...** UFMA. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, 2007.

DALLARI, D. de A. **Elementos de teoria geral do Estado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DUARTE, C. S. **A educação como direito fundamental de natureza social**. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 10 abr.2017.

FONSECA, A.; FAGNANI, E. (org.) **Políticas sociais, desenvolvimento e cidadania**: economia, distribuição da renda e mercado de trabalho. Fundação Perseu Abramo- Partido de Trabalhadores: Projeto para o Brasil, 2013.

GARCIA, G. **Entenda a crise econômica**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-05/entenda-crise-economica>. Acesso em: 15 ago.2017.

GUIMARÃES, T. **Educação básica ruim joga Brasil no grupo de “laternas” em ranking de capital humano**. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36660930>. Acesso em: 4 jan.2019.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Estatísticas do IDEB 2015**. Disponível: <http://portal.inep.gov.br/web/portal-ideb/planilhas-para-download>. Acesso em: 11 out.2016

LAMEIRAS, M. A.; CARVALHO, S. S. de. **Carta de conjuntura nº 35 – 2º trimestre, 2017**.

MARSHALL. T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução do professor Phillip C. Schmitter. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/999642/mod_resource/content/1/MARSHALL %2C%20T.%20H.%20Cidadania-Classe-Social-e-Status.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/999642/mod_resource/content/1/MARSHALL%2C%20T.%20H.%20Cidadania-Classe-Social-e-Status.pdf). Acesso em: 7 jun.2018.

OLIVEIRA, H. C. de; SANTOS, J. S. P. dos; CRUZ, E. F. C. O mundo do trabalho: concepções e historicidade. III JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Anais...**São Luís: UFMA, 28/30 ago. 2007.

SOUKI, L. G. A atualidade de T. H. Marshall no estudo da cidadania no Brasil. **Civitas**. Porto Alegre, v. 6, n. 1, jan./jun. 2006.

STOLF, E. D. Cidadania, Estado e direitos: uma referência para o redimensionamento do conceito e da prática da cidadania. **Revista Lus Gentium**: teoria e comércio do direito internacional, 2009.

TOKARNIA, M. **Apenas 4,5% das escolas têm infraestrutura completa prevista em lei, diz estudo**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-06/apenas-45-das-escolas-tem-infraestrutura-completa-prevista-em-lei-diz>. Cheshire, Connecticut: Graphics Press, 2007.